



**Estado de Sergipe**  
**Assembleia Legislativa**  
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

**LEI Nº 2.517, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a  
Fundação Estadual de Cultura -  
FUNDESC, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica.

**Art. 2º** A FUNDESC adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu estatuto e demais atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**Parágrafo Único.** A FUNDESC reger-se-á por esta Lei, pelo Decreto que a instituir, pelo respectivo Estatuto e pela demais legislação que lhe for aplicável.

**Art. 3º** A FUNDESC terá sede e foro na cidade de Aracaju com jurisdição em todo território do Estado de Sergipe.

**Art. 4º** A FUNDESC terá por objetivo a execução da política cultural do Estado, compreendendo, entre outras, as atividades concernentes à difusão e incentivo dos Valores e das Entidades Culturais, orientação e estímulo à criatividade em instituições oficiais e particulares, levantamento e registro do acervo documental, bibliográfico e Cultural, conservação e preservação de monumentos Históricos, Artísticos, Paisagístico e Arqueológico e dos bens de natureza etnográfica e, ainda, promover a criação de Museus, Bibliotecas e Arquivos e coordenar os eventos e programas culturais promovidos pelo Poder Público.

**Art. 5º** A administração da FUNDESC constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva.

**§ 1º** A FUNDESC contará, também, com a participação de um Conselho Curador.

**§ 2º** A composição do Conselho de Administração e do Conselho Curador será estabelecida no Decreto que instituir a FUNDESC.

**§ 3º** A remuneração dos Conselheiros e da Diretoria Executiva da FUNDESC será fixada em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** A competência e o funcionamento dos Conselhos de Administração e Curador serão fixados no estatuto da FUNDESC.

**Art. 7º** A Diretoria da FUNDESC será exercida por um Presidente e um Diretor Administrativo e Financeiro de livre escolha do Governador do Estado dentre profissionais de nível superior, e nomeados por Decreto para os respectivos cargos em comissão.

**Art. 8º** A estrutura técnica-administrativa da FUNDESC será estabelecida pelo Estatuto da Entidade, que definirá as atribuições da sua Diretoria Executiva, fixará as atividades dos seus órgãos e as atribuições dos respectivos dirigentes e estabelecerá as correspondentes normas de constituição e funcionamento.

**Art. 9º** O patrimônio da FUNDESC será constituído de:

I - Bens que lhe forem doados por qualquer pessoa de direito público ou privado;

II - Bens móveis e imóveis, bem como direitos, adquiridos pela entidade ou que, a qualquer título legal, lhe forem assegurados ou transferidos;

III - O que vier a ser constituído, de forma legal, patrimônio da Fundação.

**Art. 10** Constituirão receita da FUNDESC:

I - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado;

II - Dotações, subvenções, contribuições, auxílios e/ou quaisquer recursos que forem feitos ou concedidos à Fundação por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - Receitas ou Rendas de seu patrimônio;

IV - Receita de atividades remuneradas decorrentes de serviços prestados a terceiros, inclusive emolumentos e taxas;

V - Recursos oriundos de convênios ou outros ajustes firmados pela Fundação com órgãos ou entidades ou pessoas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Outras rendas de qualquer natureza que legalmente se constituam em receita.

**Parágrafo Único.** Ficam transferidas à FUNDESC as dotações bem como os saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos à Subsecretaria de Cultura e Arte, então órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, provenientes de recursos próprios previstos no orçamento do Estado, ou atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Art. 11** A FUNDESC gozará das isenções fiscais e imunidades tributárias legalmente deferidas aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

**Parágrafo Único.** São inerentes à FUNDESC, no que couber, os privilégios da Fazenda Pública Estadual.

**Art. 12** O balanço financeiro da FUNDESC, com parecer do Conselho Curador, aprovação do Conselho de Administração, e homologação do Governador do Estado, será apresentado anualmente à apreciação e julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Parágrafo Único.** No início de cada ano, a FUNDESC publicará no Diário Oficial do Estado o respectivo balanço, inclusive com o demonstrativo da conta de "Lucros e Perdas", referentes ao exercício anterior.

**Art. 13** O pessoal da FUNDESC poderá ser constituído de:

I - Servidores de outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, requisitados, cedidos ou colocados à disposição da Fundação;

II - Servidores da própria Fundação, admitidos na forma da legislação trabalhista, que ocuparão, mediante contrato, os respectivos cargos do seu Quadro de Pessoal.

**Parágrafo Único.** O Regulamento do Pessoal da FUNDESC, sujeito à aprovação pelo Conselho de Administração e homologação por Decreto do Governador do Estado, regulará o regime jurídico, estabelecendo normas de admissão, posse, exercício e serviço, assim como disciplinando direitos, deveres, vantagens e demais institutos funcionais dos servidores da entidade.

**Art. 14** A FUNDESC terá um Quadro de Pessoal, a ser aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador do Estado, com discriminação dos cargos e funções da entidade, definidos e caracterizados por denominações e níveis ou símbolos, bem como quantidades, e com indicação dos correspondentes salários, vencimentos ou valores.

**Art. 15** O Estatuto da FUNDESC será submetido ao Governador do Estado, para aprovação mediante Decreto Executivo.

**Art. 16** O prazo de duração da Fundação Estadual de Cultura será indeterminado.

**Art. 17** Extinguindo-se a Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC, o seu acervo patrimonial será transferido ao Patrimônio do Estado de Sergipe.

**Art. 18** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no [corrente exercício financeiro](#), pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, crédito especial no valor de até Cr\$ 410.000.000 (quatrocentos e dez milhões de cruzeiros) destinado à constituição, instalação e funcionamento da FUNDESC, observado o disposto no Art. 43 da [Lei Federal na 4.320, de 17 de março de 1964](#).

**Art. 19** Fica extinta a Subsecretária de Cultura e Arte, criada pela Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**Art. 20** Após a instituição da FUNDESC, por Decreto do Poder Executivo, nos termos desta Lei, os dispositivos adiante indicados, da [Lei nº](#)

[2.410](#), de 14 de março de 1983, alterada pelas [Leis nºs 2.429](#), de 12 de julho de 1983, [2.477](#), de 09 de abril de 1984, e [2.505](#), de 27 de setembro de 1984, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 16 (...)**

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*IV - (...)*

V - *Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC."*

**"Art. 17 (...)**

I - *A Secretaria da Educação e Cultura:*

a) *Fundação Aperipê de Sergipe;*

b) *Fundação Estadual de Cultura - FUNDESC."*

**Art. 21** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

**JOÃO ALVES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Antônio Carlos Borges Freire  
Secretário de Estado do Planejamento*

*Antonio Manoel de Carvalho Dantas  
Secretário de Estado da Fazenda*

*Nicodemos Correia Falcão  
Secretário de Estado da Educação e Cultura, em Exercício*

*João Gomes Cardoso Barreto  
Secretário de Estado de Governo*

*José Sizino da Rocha  
Secretário de Estado da Administração*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E.**